



PREFEITURA MUNICIPAL DO NATAL

Agência Reguladora de Serviços de Saneamento Básico do Município do Natal - CNPJ:
05.007.443/0001-28
ARSBAN-AGENCIA REGULADORA DE SERVIÇOS DE SANEAMENTO BASICO DO MUNICIPIO
DE NATAL
Rua Conceição, 615, Cidade Alta Cep: 59025-270

Natal/RN, 03 de dezembro de 2024.

OFICIO Nº 154/2024 - ARSBAN/ARSBAN

Assunto: Análise Regulatória do Reajuste Tarifário PROCESSO Nº
03210119.000352/2024-72

A sua Senhoria, o Senhor

Roberto Sérgio Ribeiro Linhares

Diretor-Presidente da CAERN

Senhor Diretor-Presidente,

Não há dúvidas de que a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro dos sistemas de abastecimento de água e esgotamento sanitário prestados ao município de Natal, por meio **da cobertura dos custos de seu regular funcionamento, do serviço da dívida associado aos serviços concedidos e da formação de reservas para sua expansão e melhoria**, constitui um direito contratual da concessionária. O processo de verificação previsto na Nota Técnica nº 001/2018 - ARSBAN, aprovada pela Resolução nº 002/2018 - ARSBAN, corresponde ao ajuste entre os valores reais executados e as projeções pactuadas para o ciclo tarifário, podendo resultar em impactos tarifários, sejam positivos ou negativos, em conformidade com o princípio da tarifa justa.

No caso em análise, os resultados indicaram um desfecho regulatório preliminar com ajuste negativo na tarifa. Esse ajuste não caracteriza, necessariamente, um desequilíbrio econômico-financeiro para a concessionária, mas sim um desequilíbrio tarifário desfavorável ao consumidor natalense. Isso se deve ao fato de que as superestimações das receitas provenientes dos serviços de esgotamento sanitário foram relativamente pequenas quando comparadas às superestimações dos valores projetados para a **cobertura dos custos do seu regular funcionamento; do serviço da dívida**

A autenticidade do documento poderá ser verificada no endereço eletrônico:
<http://www.natal.rn.gov.br/sempla/paginas/ctd-1155.html> com os dados chave validadora:
a992.6b10 8ad8.4121 6b6e.4907 5fe4.e3c9, Data/Hora: **03/12/2024 16:20:17**



Impressão Gerada em: 19/12/2024 10:11:43 por: rossini.oliveira Of?cios 154/2024-ARSBAN-AGENCIA REGULADORA DE
SERVIÇOS DE SANEAMENTO BASICO DO MUNICIPIO 1/13
DE NATAL



inerente aos serviços concedidos e da formação de reservas para sua expansão e melhoria no ciclo tarifário vigente.

Cabe destacar que todas as análises regulatórias foram desenvolvidas **COM BASE NOS DADOS FORNECIDOS PELA CAERN**, anexados aos ofícios nº 90/2023/CAERN - UNAR/CAERN, nº 124/2023/CAERN - UNAR/CAERN, nº 58/2024/CAERN - UNAR/CAERN - GCP/CAERN - DP/CAERN - PR-CAERN, nº 90/2024/CAERN - UNAR/CAERN - GCP/CAERN - DP/CAERN - PR-CAERN, nº 152/2024/CAERN - UNAR/CAERN - GCP/CAERN - DP/CAERN - PR-CAERN e nº 173/2024/CAERN - UNAR/CAERN - GCP/CAERN - DP/CAERN - PR-CAERN. Para as análises, a Agência adotou como premissa que os dados apresentados pela CAERN são simétricos e consistentes em suas versões finais, sendo integralmente utilizados nos cálculos deste resultado regulatório preliminar. A única exceção refere-se aos dados relacionados à variável da base histórica de ativos até 31/12/2018, para os quais foram considerados os valores apresentados pela consultoria contratada pela ARSBAN especificamente para este fim.

Tecnicamente, o exposto pode ser explicado da seguinte forma: o valor aprovado para o município de Natal em 30/04/2021, correspondente à tarifa por m³ faturado dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário (em conjunto), foi de R\$ 5,40/m³, conforme a receita necessária calculada com base na cobertura de todos os gastos e na remuneração do investimento. No entanto, considerando os valores realizados até R3 (aproximadamente ¾ do que foi previsto no ciclo), esse valor deveria ter sido de R\$ 4,16/m³, conforme a aplicação das regras de checagem entre o projetado e o realizado, estabelecidas na Nota Técnica nº 01/2023 - ARSBAN, aprovada pela Resolução nº 002/2023. Após os ajustes de ±10%, em conformidade com a Nota Técnica nº 001/2018 - ARSBAN, aprovada pela Resolução nº 002/2018, o valor foi ajustado para R\$ 4,55/m³.

Em outras palavras, a tarifa média de R\$ 4,16/m³, por si só, seria suficiente para assegurar o equilíbrio econômico-financeiro dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário prestados ao município de Natal na época da revisão tarifária. Esse valor **cobriria os custos do regular funcionamento no município, o serviço da dívida associado aos serviços concedidos e a formação de reservas destinadas à expansão e melhoria** realizadas ao longo do ciclo tarifário analisado. Considerando o resultado regulatório, que aponta para uma redução de 2,91% na tarifa, o valor ajustado de R\$ 4,55/m³, calculado com base na Resolução nº 002/2018 e nos dados apresentados pela CAERN, seria mais que suficiente para a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro na época da revisão, pois excederia em 9,38% (ou R\$ 0,39) a tarifa necessária para o equilíbrio na época da revisão tarifária.

Os dados apresentados refutam a alegação de desequilíbrio econômico-financeiro dos serviços prestados pela CAERN no município de Natal e evidenciam a injustiça tarifária em desfavor do consumidor, agora identificada com base nos regramentos de precificação aplicáveis a serviços de utilidade pública em condições de monopólio natural. Ademais, os **DADOS ENVIADOS PELA PRÓPRIA CAERN** para fins de checagem demonstraram que as bases utilizadas no cálculo do reajuste tarifário de 13,03%, aprovado pela Resolução nº 001/2023, de 25 de janeiro de 2023, estavam superestimadas. Isso reforça a necessidade de instrumentos de compensação e

A autenticidade do documento poderá ser verificada no endereço eletrônico: <http://www.natal.rn.gov.br/sempla/paginas/ctd-1155.html> com os dados chave validadora: **a992.6b10 8ad8.4121 6b6e.4907 5fe4.e3c9**, Data/Hora: **03/12/2024 16:20:17**



Impressão Gerada em: 19/12/2024 10:11:43 por: rossini.oliveira Of?cios 154/2024-ARSBAN-AGENCIA REGULADORA DE SERVIÇOS DE SANEAMENTO BASICO DO MUNICIPIO 2/13 DE NATAL



acompanhamento regulatório, especialmente em um ambiente comprovadamente suscetível à assimetria informacional.

Como exemplo da amplitude da assimetria informacional, que repercutem em riscos em desfavor do consumidor, destaca-se o pleito de revisão tarifária protocolado pela CAERN por meio do Ofício nº 68/2019/CAERN-UNAR/CAERN-GCP/CAERN/DP/CAERN/PR-CAERN, devidamente anexado ao Processo nº 032379/2019-47. Na ocasião, a CAERN solicitou um aumento tarifário de 70,51% para alcançar o equilíbrio econômico-financeiro. Entretanto, após análise regulatória, foi reconhecido e aprovado o reajuste de apenas 4,42% para os serviços prestados no município de Natal. Mesmo com o impacto representativo dessa análise regulatória, a checagem dos dados fornecidos pela CAERN revelou que o percentual aprovado poderia ter sido ainda menor, considerando a execução efetiva dos planejamentos apresentados. Além disso, a concessionária cumpriu apenas 0,4% das amortizações/depreciações referentes aos investimentos incrementais previstos no plano de investimentos e realizou apenas 36% da base de ativos planejada, com base nos valores realizados até aproximadamente $\frac{3}{4}$ do ciclo tarifário.

Os dados checados indicam um desequilíbrio tarifário em desfavor do consumidor ao longo do ciclo tarifário, e não o contrário. Dessa forma, a alegação de desequilíbrio nos serviços prestados no município de Natal não se sustenta, uma vez que a execução dos investimentos incrementais pactuados, que foram incorporados na tarifa desde 30/10/2021, ficou aquém do planejado. Essa insuficiência é suficientemente destacada a ponto de reduzir os gastos operacionais previstos para absorver os novos investimentos, comprometendo o equilíbrio projetado.

Em síntese, ao longo de diversos pontos de sua argumentação, a CAERN defende o direito ao reajuste anual, alegando que tal processo deveria ser contemplado pelo contrato de concessão para a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro. A concessionária sustenta que *“o reajuste tarifário nada mais é do que o realinhamento do valor contratual, tendo em vista a elevação do custo de produção de seu objeto diante do curso normal da economia”*. Esse posicionamento é embasado nas Leis nº 8.987/1995, nº 8.666/1993, nº 11.445/2007, nº 14.026/2020, na Norma de Referência nº 06/2024 (aprovada pela Resolução ANA 183/2024) e em citações de juristas renomados, como Hely Lopes Meirelles e Marçal Justen Filho.

Contudo, o entendimento técnico desta agência é de que os argumentos apresentados pela concessionária estão inseridos em um contexto incompleto, enviesado e discrepante da realidade constatada, pelos seguintes motivos:

1º) Existe um conjunto normativo vigente, publicado desde 2018, que regula a metodologia dos reajustes tarifários, composto pela Resolução nº 002/2018 - ARSBAN, em conjunto com a Nota Técnica nº 001/2018 - ARSBAN, e pela Resolução nº 002/2022 - ARSBAN, em conjunto com a Nota Técnica nº 003/2022 - ARSBAN. Essas notas técnicas foram aprovadas após um processo que contou com a participação ativa da concessionária, por meio de reuniões entre o corpo técnico da ARSBAN e da CAERN, bem como nas etapas de consultas e audiências públicas. Portanto, todos os requisitos constitucionais de participação dos interessados foram devidamente observados até

A autenticidade do documento poderá ser verificada no endereço eletrônico: <http://www.natal.rn.gov.br/sempla/paginas/ctd-1155.html> com os dados chave validadora: **a992.6b10 8ad8.4121 6b6e.4907 5fe4.e3c9**, Data/Hora: **03/12/2024 16:20:17**



Impressão Gerada em: 19/12/2024 10:11:43 por: rossini.oliveira Of?cios 154/2024-ARSBAN-AGENCIA REGULADORA DE SERVIÇOS DE SANEAMENTO BASICO DO MUNICIPIO 3/13 DE NATAL



suas respectivas publicações. Nesse sentido, tratam-se de normativas resolutivas, com aplicações iniciadas em 2018, e de pleno conhecimento prévio da concessionária.

2º) Até o momento, não há conhecimento ou registro de qualquer dispositivo regulamentar mais recente que tenha revogado as referidas resoluções, nem de que os mecanismos estabelecidos estejam em desacordo ou incongruentes com técnicas regulatórias de cálculo de equilíbrio econômico-financeiro ou de reajuste tarifário. É importante ressaltar que erros em estimativas podem prejudicar tanto a concessionária quanto os consumidores, dependendo da natureza e magnitude do erro. No caso em análise, as diferenças entre os valores projetados e os efetivamente realizados geraram um impacto significativo em desfavor dos usuários, destacando-se a execução do plano de investimentos em níveis extremamente reduzidos. Essa baixa execução afetou todo o sistema de composição tarifária, uma vez que os gastos incrementais previstos para suportar os novos investimentos não foram realizados. Cabe ainda salientar que, no pleito de revisão tarifária protocolado pela CAERN para o ciclo 2013-2017, já havia previsão de universalização dos serviços de esgotamento sanitário no município de Natal até setembro de 2017. Contudo, essa meta não foi alcançada até a presente data, contribuindo para sucessivos desequilíbrios tarifários em desfavor dos usuários natalenses.

3º) Embora tenha sido publicada posteriormente às resoluções utilizadas na análise regulatória da ARSBAN, a própria Norma de Referência nº 06/2024 - ANA, aprovada pela Resolução ANA 183/2024, mencionada na requisição da CAERN, dispõe no Art. 23 que: “O reajuste tarifário trata da recomposição inflacionária da tarifa **definida no processo de revisão tarifária**. § 1º A tarifa deverá ser reajustada anualmente de acordo com a **metodologia de correção monetária prevista no contrato ou regulamento da entidade reguladora infranacional**, observando-se o intervalo mínimo de 12 (doze) meses previsto no art. 37 da Lei nº 11.445, de 2007” (destaques acrescentados). Adicionalmente, a mesma resolução, em trecho não mencionado no documento apresentado pela CAERN, determina no Art. 24 que: “O contrato ou regulamento deverá prever indicadores de desempenho e qualidade que **possibilitem ajustes nos valores tarifários, podendo ser aplicados nos processos de reajuste tarifário** ou revisão tarifária periódica, com o objetivo de avaliar o cumprimento de metas de expansão dos serviços, de redução de perdas na distribuição de água tratada e de qualidade na prestação dos serviços” (destaques acrescentados).

4º) Sendo assim, o ajuste aplicado ao índice de reajuste tarifário é um dispositivo técnico e legal, conforme previsto pela ANA, e que a ARSBAN já havia estabelecido



A autenticidade do documento poderá ser verificada no endereço eletrônico: <http://www.natal.rn.gov.br/sempla/paginas/ctd-1155.html> com os dados chave validadora: **a992.6b10 8ad8.4121 6b6e.4907 5fe4.e3c9**, Data/Hora: **03/12/2024 16:20:17**

Impressão Gerada em: 19/12/2024 10:11:43 por: rossini.oliveira Of?cios 154/2024-ARSBAN-AGENCIA REGULADORA DE SERVIÇOS DE SANEAMENTO BASICO DO MUNICIPIO 4/13 DE NATAL



desde 2018 por meio da Resolução nº 002/2018 - ARSBAN. Esse dispositivo reforça que o reajuste tarifário no setor não se trata de um simples reconhecimento inflacionário automático. Essa prática não é uma novidade no âmbito regulatório, considerando que outras agências, como a ANEEL, também utilizam ajustes semelhantes em seus processos de reajuste tarifário. Ademais, nem a concessionária nem os consumidores devem aguardar o encerramento de um ciclo tarifário para corrigir injustiças tarifárias detectadas ao longo do período.

5º) Além disso, antes da introdução dos referidos aparatos regulamentares, as regras de checagens e seu uso como ajustes aos índices de reajuste já não eram novidade para a CAERN. Essa prática regulatória foi inicialmente estabelecida pela Resolução nº 001/2013 - ARSBAN, de 18 de junho de 2013, e corroborada pela Resolução nº 002/2013 - ARSBAN, de 20 de novembro de 2013. Ambas foram aplicadas no cálculo do índice de reajuste tarifário aprovado pela Resolução nº 001/2016 - ARSBAN, de 29 de janeiro de 2016.

6º) O índice de reajuste tarifário foi calculado pela ARSBAN até agosto de 2024 em 6,86%, com um ajuste negativo de -9,77 pontos percentuais (pp) decorrente da aplicação da Resolução nº 002/2018 - ARSBAN, resultando em uma redução tarifária de -2,91%. A CAERN, por sua vez, apresentou diferentes solicitações de reajuste para contemplar perdas/ganhos inflacionários até dezembro de 2023, por meio dos seguintes ofícios:

1) Ofício nº 58/2024/CAERN - UNAR/CAERN - GCP/CAERN - DP/CAERN - PR-CAERN, solicitando 4,49%;

2) Ofício nº 90/2024/CAERN - UNAR/CAERN - GCP/CAERN - DP/CAERN - PR-CAERN, reformulando para 4,54%;

3) Ofício nº 152/2024/CAERN - UNAR/CAERN - GCP/CAERN - DP/CAERN - PR-CAERN, apresentando 5,42%; e

4) Ofício nº 173/2024/CAERN - UNAR/CAERN - GCP/CAERN - DP/CAERN - PR-CAERN, reformulando os 5,42% para 4,16%.

Em todos os ofícios, a CAERN desconsiderou as regras definidas pela Resolução nº 002/2018 - ARSBAN. Além disso, como se observa, o reajuste tarifário não é um processo automático ou simples, como defendido pela concessionária. A própria apresentação de quatro percentuais diferentes, inicialmente oscilando para mais e depois para menos, reforça que tal processo exige uma análise regulatória criteriosa, técnica e livre de vieses, conforme vem sendo realizado pela ARSBAN.



A autenticidade do documento poderá ser verificada no endereço eletrônico: <http://www.natal.rn.gov.br/sempla/paginas/ctd-1155.html> com os dados chave validadora: **a992.6b10 8ad8.4121 6b6e.4907 5fe4.e3c9**, Data/Hora: **03/12/2024 16:20:17**

Impressão Gerada em: 19/12/2024 10:11:43 por: rossini.oliveira Ofícios 154/2024-ARSBAN-AGENCIA REGULADORA DE SERVIÇOS DE SANEAMENTO BASICO DO MUNICIPIO 5/13 DE NATAL



7º) De fato, o detalhamento metodológico do reajuste não está presente no contrato de concessão. Contudo, conforme estipulado, "[...] o estabelecimento, fixação e revisão das tarifas contará com a participação do órgão regulador e a aprovação pelo Conselho Municipal de Saneamento Básico". Todas as Notas Técnicas e Resoluções utilizadas nas análises regulatórias são fruto de um processo de construção integrativa e aberta com a concessionária e foram submetidas a processos de consulta e audiência pública, sendo posteriormente aprovadas pelo Conselho Municipal de Saneamento Básico, em conformidade com a Lei nº 11.445/2007. Portanto, não cabe a inaplicabilidade dessas normativas devido a um resultado regulatório que contrarie as expectativas da concessionária, que, além disso, não apresentou evidências técnicas do alegado desequilíbrio nos serviços prestados no município de Natal, nem comprovou que os investimentos antecipadamente pagos pelos consumidores, no plano incorporado às tarifas em vigor, foram devidamente realizados.

8º) **CONFORME CITADO NA REQUISIÇÃO DA CAERN**, o “critério de reajuste, que deverá refletir a **variação efetiva do custo de produção**, admite a adoção de índices específicos ou setoriais”; e “é a previsão de uma **realidade existente**, que o legislador institucionalizou ao definir o reajustamento dos valores contratuais” (destaques acrescentados). As receitas necessárias para a composição da tarifa dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário, no início do ciclo tarifário, fazem parte da equação do equilíbrio econômico-financeiro, sendo também utilizadas como base para os reajustes interciclo. Quando os gastos previstos não são realizados, a **variação negativa dos custos totais de produção pode superar as variações positivas dos preços dos insumos causadas pela inflação**. Esse fenômeno foi identificado nas checagens, evitando a aplicação de reajustes sobre uma base superestimada, e permitindo a correção de distorções tarifárias. O ajuste de -9,77 pp, calculado conforme as Resoluções nº 002/2018 - ARSBAN e nº 002/2022 - ARSBAN, foi fundamental para corrigir super ou subestimações que poderiam afetar o equilíbrio econômico-financeiro, considerando a margem de segurança de $\pm 10\%$ e **ajustando o reajuste à base mais realista possível**.



A autenticidade do documento poderá ser verificada no endereço eletrônico: <http://www.natal.rn.gov.br/sempla/paginas/ctd-1155.html> com os dados chave validadora: **a992.6b10 8ad8.4121 6b6e.4907 5fe4.e3c9**, Data/Hora: **03/12/2024 16:20:17**

Impressão Gerada em: 19/12/2024
10:11:43 por: rossini.oliveira

Of?cios 154/2024-ARSBAN-AGENCIA REGULADORA DE
SERVIÇOS DE SANEAMENTO BASICO DO MUNICIPIO 6/13
DE NATAL



9º) Os valores por m³ mencionados no terceiro parágrafo deste documento estão baseados nos preços de 30/04/2021, conforme estabelecem as resoluções da checagem com a mesma data-base (pressuposto da moeda constante). Aplicando o reajuste aprovado em 2023, juntamente com o reajuste calculado pela análise regulatória até a data de 31/08/2024, temos o seguinte:

	Tarifa média na revisão tarifária em 30/04/2021	Reajuste Resolução nº 001/2023 - ARSBAN	Índice preliminar de reajuste	CAERN (sem checagem)	Valor por m ³ em 31/08/2024
Solicitado pela CAERN	5,40 R\$/m ³	13,03%	4,16%	CAERN (sem checagem)	6,36 R\$/m ³
Resultado regulatório preliminar com aplicação direta na tarifa em vigor	5,40 R\$/m³	13,03%	-2,91%	ARSBAN (com checagem)	5,93 R\$/m³
Resultado regulatório com aplicação da checagem diretamente na tarifa média sem ajuste (tarifa de equilíbrio com base nos valores realizados até R3 -> até n=43)	4,16 R\$/m ³	13,03%	6,86%	ARSBAN (sem checagem)	5,02 R\$/m ³

Os dados mostram que, caso o pleito da CAERN seja integralmente acatado, o valor mais atual médio por m³ (água + esgoto) seria de R\$ 6,36/m³. No entanto, o valor mais realista, obtido com a checagem e mais próximo de uma tarifa de equilíbrio, seria de R\$ 5,02/m³ em 30/08/2024. Portanto, não se sustenta o argumento da CAERN de que o reajuste é uma simples aplicação de índices inflacionários, especialmente considerando que a base utilizada para aplicar tais índices está contaminada por valores superestimados (ou subestimados, caso houvesse resultado contrário).

10º) Caso a solicitação da CAERN seja integralmente atendida, o desequilíbrio tarifário em desfavor do consumidor será ainda maior, pois o resultado favorecerá a CAERN em R\$ 1,34/m³, devido à aplicação dos índices sobre uma base superestimada. O resultado regulatório, calculado com base nas resoluções nº 001/2018 - ARSBAN, nº 002/2022 - ARSBAN e nº 002/2023 - ARSBAN, resultaria em um valor final preliminar de R\$ 5,93/m³. Isso significa que o valor ainda seria R\$ 0,43/m³ superior à tarifa de equilíbrio, explicando-se pela compensação de ±10%, o que a análise regulatória considera razoável para compensar eventuais riscos regulatórios.

Em outro momento da requisição da CAERN, a concessionária justifica que estaria em desequilíbrio "por força da remuneração devida a esta Companhia, na ordem de trinta e cinco milhões de reais (R\$ 35.000.000,00) por ano (especificamente em relação a Natal), como decorrência da chancela da Base de Ativos dos Sistemas Adutores, reconhecida no montante de R\$ 869.890.246,52, de um total de aproximadamente cem milhões de reais (R\$ 100.000.000,00) por ano devidos a esta empresa". A análise regulatória exemplifica como a concessionária chega ao suposto valor a partir dos dados recebidos:



A autenticidade do documento poderá ser verificada no endereço eletrônico: <http://www.natal.rn.gov.br/sempla/paginas/ctd-1155.html> com os dados chave validadora: **a992.6b10 8ad8.4121 6b6e.4907 5fe4.e3c9**, Data/Hora: **03/12/2024 16:20:17**

Impressão Gerada em: 19/12/2024 10:11:43 por: rossini.oliveira Of?cios 154/2024-ARSBAN-AGENCIA REGULADORA DE SERVIÇOS DE SANEAMENTO BASICO DO MUNICIPIO 7/13 DE NATAL



R\$ 869.890.246,52	× 11,40% =	R\$ 99.155.093,09	× 35% =	R\$ 34.704.282,58
Total	Taxa de remuneração	Total RN	Volume de Natal informado pela CAERN em relação ao RN	Suposta parcela rateada para Natal

A análise regulatória considera que, ao não apresentar uma análise de impacto sobre o índice calculado e tampouco comprovar tecnicamente o desequilíbrio econômico-financeiro nos serviços prestados no município de Natal, nem demonstrar que os consumidores estariam sendo prejudicados por injustiças tarifárias, o argumento da CAERN não se sustenta. Nesse sentido, a ARSBAN entende que tal argumentação não prospera pelos seguintes motivos:

1º) O ajuste negativo relacionado aos gastos de capital (CAPEX), ou seja, aos investimentos que integram a base dos ativos, não decorre, predominantemente, dos gastos relacionados à base histórica (até 31/12/2018), cujo impacto é relativamente pequeno, mas sim da inexecução do plano de investimentos pactuado para o ciclo (base incremental). A não realização dos investimentos previstos, ou a realização em frações muito pequenas, é um fator mais determinante para o desequilíbrio observado. Cabe destacar, mais uma vez, que o consumidor antecipa parte desses investimentos por meio da tarifa.

2º) O critério de distribuição dos 35% de todo o sistema adutor é uma regra definida **UNILATERALMENTE pela CAERN**, sem respaldo técnico nas práticas de alocação de custos e, conseqüentemente, sem pleno reconhecimento regulatório por parte da ARSBAN. Isso porque, com base na **NBC TSP 34 - Custos no Setor Público**, embora o volume faturado seja um critério aceitável para a alocação de custos indiretos, ele não se aplica neste caso. Existem custos que podem ser atribuídos diretamente ao município de Natal, **independentemente de discussões sobre as respectivas titularidades**. Exemplos disso são os gastos específicos com as ETAs Jiquí e Extremoz, que prestam serviços exclusivamente ao município de Natal. Portanto, o uso do rateio definido pela CAERN pode distorcer a análise de custos e comprometer a fidedignidade das informações.

A autenticidade do documento poderá ser verificada no endereço eletrônico: <http://www.natal.rn.gov.br/sempla/paginas/ctd-1155.html> com os dados chave validadora: **a992.6b10 8ad8.4121 6b6e.4907 5fe4.e3c9**, Data/Hora: **03/12/2024 16:20:17**



Impressão Gerada em: 19/12/2024 10:11:43 por: rossini.oliveira Of?cios 154/2024-ARSBAN-AGENCIA REGULADORA DE SERVIÇOS DE SANEAMENTO BASICO DO MUNICIPIO 8/13 DE NATAL



3º) De acordo com a NBC TSP 34, a apropriação de custos deve seguir uma hierarquia conforme estabelecido no item 49: custos diretamente relacionados a um objeto de custo, como os das ETAs Jiquí e Extremoz, que atendem diretamente Natal, devem ser apropriados diretamente ao objeto, pois possuem rastreabilidade clara e relação de causa e efeito (item 61). Quando essa identificação direta não é possível, os custos devem ser alocados por meio de direcionadores que estabeleçam uma relação lógica, conforme previsto na norma. Apenas os custos que não podem ser atribuídos por direcionadores devem ser rateados, utilizando critérios razoáveis e consistentes. O item 46 reforça que os objetos de custo devem refletir as necessidades de gestão, como no caso do atendimento à cidade de Natal, vinculado exclusivamente às ETAs mencionadas. Assim, alocar custos de adutoras que não atendem diretamente a Natal por meio de rateio seria inadequado e distorceria a rastreabilidade e a consistência das informações.

4º) O estudo para homologação da Base de Ativos, contratado pela ARSBAN e executado pela AEA Consultoria Empresarial em Energia e Regulação, apresentou o Valor Novo de Reposição Depreciado de R\$ 40.973.854,47, o que resulta em uma remuneração do investimento de R\$ 4.670.435,58, referente especificamente aos sistemas de Extremoz e Jiquí, que atendem exclusivamente ao município de Natal. Esse resultado comprova o viés no critério de rateio proposto pela concessionária.

5º) Segundo o processo judicial nº 0849174-42.2023.8.20.5001, a divergência sobre a Base de Ativos homologada pela ARSBAN e a exigida pela CAERN, especificamente no que se refere aos sistemas Extremoz e Jiquí, está suspensa até decisão transitada em julgado. Nesse sentido, a base homologada pela ARSEP também perderia seus efeitos, pois trata de matéria ainda não julgada sobre tais sistemas.

6º) Considerando a indefinição jurídica, a ARSBAN recalculou o IrT, eliminando qualquer efeito das checagens sobre a base histórica até 31/12/2018, em conformidade com os entendimentos judiciais, normativos e outros. Dessa forma, a ARSBAN reapresenta o seguinte IrT, em substituição ao cálculo anterior.

Tabela 1 - Aplicação dos resultados das checagens na Resolução nº 002/2018



A autenticidade do documento poderá ser verificada no endereço eletrônico:
<http://www.natal.rn.gov.br/sempla/paginas/ctd-1155.html> com os dados chave validadora:
a992.6b10 8ad8.4121 6b6e.4907 5fe4.e3c9, Data/Hora: **03/12/2024 16:20:17**

Impressão Gerada em: 19/12/2024 10:11:43 por: rossini.oliveira
Ofícios 154/2024-ARSBAN-AGENCIA REGULADORA DE SERVIÇOS DE SANEAMENTO BASICO DO MUNICIPIO 9/13 DE NATAL



	Aprovado	Resolução nº 002/2018 em R ₃	Diferença Resolução 002/2018 X Aprovado	Impacto da diferença em (pp) no IRT
Receita obtida projetada	1.628.968.660,60	1.590.641.746,53	-38.326.914,07	2,37
Receitas obtidas projetadas para os serviços de abastecimento de água	1.013.943.874,85	1.013.943.874,85	0,00	0,00
Receitas obtidas projetadas para os serviços de esgotamento sanitário	591.263.349,24	552.936.435,17	-38.326.914,07	2,37
Receitas obtidas projetadas para os serviços indiretos	23.761.436,51	23.761.436,51	0,00	0,00
Receita necessária projetada	1.732.491.551,76	1.538.250.057,14	-194.241.494,62	-12,02
Despesas e custos operacionais projetados	1.423.795.350,73	1.274.640.546,84	-149.154.803,89	-9,23
Despesas e custos projetados com pessoal	627.272.183,69	535.700.432,37	-91.571.751,32	-5,67
Despesas e custos projetados com materiais	58.106.821,82	54.227.305,32	-3.879.516,50	-0,24
Despesas e custos projetados com energia elétrica	206.941.807,38	206.941.807,38	0,00	0,00
Despesas e custos projetados com outros serviços de terceiros	307.886.969,12	258.617.075,11	-49.269.894,02	-3,05
Despesas e custos gerais projetados	28.282.491,06	23.848.849,01	-4.433.642,06	-0,27
Despesas projetadas com impostos, taxas e contribuições	195.305.077,65	195.305.077,65	0,00	0,00
Perdas com receitas irrecuperáveis projetadas	83.921.408,04	83.921.408,04	0,00	0,00
Despesas e custos de capital projetados	224.774.792,98	179.688.102,26	-45.086.690,73	-2,79
Despesas e custos projetados com depreciação e amortização	132.064.176,03	116.973.096,16	-15.091.079,87	-0,93
Remuneração projetada do investimento reconhecido	92.710.616,95	62.715.006,10	-29.995.610,86	-1,86
Base de remuneração regulatória projetada	813.352.687,45	567.176.205,45	-246.176.482,00	
Taxa de retorno do investimento reconhecido.	11,40%	11,40%	0 (pp)	
Índice de reposicionamento tarifário	6,36%	-3,29%	-9,65 (pp)	

Tabela 2 - Resultado da análise regulatória do Índice de Reajuste Tarifário - IRT

COMPONENTE TARIFÁRIO	ANÁLISE REGULATÓRIA		APRESENTADO PELA CAERN	
	P ₀	P ₁	P ₀	P ₁
Despesas e custos operacionais (OPEX) $TPES_{p_0} + TMAT_{p_0} + TEE_{p_0} + TOST_{p_0} + ID \geq i_{p_0} + TTRIB_{p_0}$ $TPES_{p_1} + TMAT_{p_1} + TEE_{p_1} + TOST_{p_1} + TDGE_{p_1} + TTRIB_{p_1}$	277.469.719,56	288.081.795,63	299.305.252,22	311.728.735,35
Despesas e custos com Pessoal (TPES)	96.987.952,01	100.702.590,57	101.052.327,93	104.922.632,09
Despesas e custos com materiais (TMAT)	9.320.777,22	9.062.815,73	12.036.109,21	12.023.193,46
Despesas e custos com energia elétrica (TEE)	44.135.421,79	49.117.612,36	47.590.064,30	52.970.739,97
Despesas e custos com outros serviços de terceiros (TOST)	69.005.747,84	69.646.164,37	73.688.532,46	75.082.911,47
Despesas e custos gerais (TDGE)	6.277.223,88	6.608.018,82	6.633.344,97	6.982.906,65
Despesas com tributos (impostos, taxas e contribuições) (TTRIB)	51.742.596,82	52.944.593,78	58.304.873,35	59.746.351,70



A autenticidade do documento poderá ser verificada no endereço eletrônico: <http://www.natal.rn.gov.br/sempla/paginas/ctd-1155.html> com os dados chave validadora: **a992.6b10 8ad8.4121 5b6e.4907 5fe4.e3c9**, Data/Hora: 03/12/2024 16:20:17

Impressão Gerada em: 19/12/2024 10:11:43 por: Of?cios 154/2024-ARSBAN-AGENCIA REGULADORA DE SERVIÇOS DE SANEAMENTO BASICO DO MUNICIPIO DE NATAL 10/13
rossini.oliveira



Perdas com Receitas Irrecuperáveis (PRI) $(OPEX_{p_0} + CAPEX_{p_0}) / (1 - \%PERDAS) \times \%PERDAS$ $TPRI \times ETMIndex$	21.554.343,52	21.942.321,70	25.259.397,48	25.714.114,81
Despesas e custos de capital (CAPEX) $TAMD_{p_0} + TRIR_{p_0} e TAMD_{p_1} + TRIR_{p_1}$	48.066.814,87	50.599.822,98	82.188.932,88	86.218.772,77
Despesas e custos com depreciação e amortização (TAMD)	33.066.475,95	34.809.001,47	35.777.505,65	37.662.896,06
Remuneração do investimento reconhecido (TRIR)	15.000.338,92	15.790.821,51	46.411.427,23	48.555.876,71
Total	347.090.877,95	360.623.940,31	406.753.582,58	423.661.622,93
$RINDEX = (OPEX_{p_1} + PRI_{p_1} + CAPEX_{p_1} / OPEX_{p_0} + PRI_{p_0} + CAPEX_{p_0})$		1,0390		1,0416
Aj (IPCA acumulado em 2024 = 2,85% em pp)		0,0296		0,00
Aj (Checagem Resoluções 002/2018 e 001/2021 em pp)		-0,0965		0,00
$IrT = [(RINDEX \pm Fx \pm Fk \pm AJ) - 1] \times 100$		-2,79%		4,16%

Finalmente sobre os pedidos contidos na requisição CAERN:

a) Seja recebido, conhecido e processado o presente requerimento, atribuindo-lhe eficácia de Notificação Extrajudicial

Sim, o requerimento pode ser processado, mas sua eficácia depende da análise técnica e normativa da ARSBAN, que destacou que os pleitos da CAERN possuem argumentos incompletos e enviesados em relação à realidade constatada. Além disso, foram considerados os regramentos em vigor, como a Resolução nº 001/2018 - ARSBAN e outras regulamentações, que já contemplam critérios claros para os processos de reajuste tarifário e checagem.

b) Seja suspenso o curso do processo de consulta pública e demais atos consequentes, até decisão devidamente fundamentada e motivada deste, assegurado ainda o direito desta Companhia à uma resposta formal, bem como ao contraditório e à ampla defesa

A ARSBAN reconhece a importância do contraditório e ampla defesa, mas não há base normativa para suspender o curso do processo de consulta pública, uma vez que este segue os regramentos vigentes, com participação prévia da CAERN em audiências e consultas públicas, conforme as Resoluções nº 002/2018 - ARSBAN, nº 002/2022 - ARSBAN e Lei nº 11.445/2007. A análise técnica indicou que não houve comprometimento do equilíbrio econômico-financeiro e que os dados enviados pela CAERN confirmam a necessidade das checagens para evitar injustiças tarifárias.



A autenticidade do documento poderá ser verificada no endereço eletrônico: <http://www.natal.rn.gov.br/sempla/paginas/ctd-1155.html> com os dados chave validadora: **a992.6b10 8ad8.4121 5b6e.4907 5fe4.e3c9**, Data/Hora: 03/12/2024 16:20:17

Impressão Gerada em: 19/12/2024 10:11:43 por: Of?cios 154/2024-ARSBAN-AGENCIA REGULADORA DE SERVIÇOS DE SANEAMENTO BASICO DO MUNICIPIO DE NATAL 11/13
rossini.oliveira



c) Seja acatado o pleito de aplicação do reajuste proposto (4,16%), sem incidência da checagem

O pleito não foi acatado, pois a ARSBAN reafirma a necessidade de checagens como instrumento regulatório fundamental, conforme estabelecido na Resolução nº 002/2018 e Nota Técnica nº 001/2018 e Resolução nº 002/2022 - ARSBAN. A aplicação de checagens evita a prática de injustiças tarifárias em desfavor dos consumidores (e/ou concessionária), considerando que as projeções de custos e investimentos da CAERN não foram integralmente realizadas, o que impactou negativamente os índices regulatórios. A tarifa de equilíbrio foi calculada para 31/08/2024 em R\$ 5,02/m³, mas, após ajustes regulatórios, atingiu R\$ 5,93/m³, ultrapassando o necessário para manter o equilíbrio econômico-financeiro.

d) Não sendo acatado o pleito contido no item retro, sejam incluídos no cálculo do reajuste tarifário os efeitos financeiros decorrentes do reconhecimento da Base de Ativos dos Sistemas Adutores (efetuado pela ARSEP), na proporção do consumo de água advinda dos sistemas adutores, pelo Município de Natal, no cálculo de sua tarifa de água

O argumento foi refutado, pois, segundo a NBC TSP 34 - Custos no Setor Público, custos diretamente rastreáveis, como os dos sistemas Jiqui e Extremoz, devem ser alocados diretamente ao município de Natal, e não rateados com base no volume faturado em todo o sistema estadual. A aplicação do rateio proposto pela CAERN foi considerada inadequada pela ARSBAN, pois distorce a análise de custos e compromete a fidedignidade das informações, especialmente porque os sistemas Jiqui e Extremoz atendem exclusivamente Natal.

e) Sejam suspensos todos os prazos previstos na Resolução de Reajuste Tarifário dessa Agência, até a resposta formal, motivada e fundamentada, deste requerimento a esta concessionária

Não há justificativa técnica ou normativa para suspender os prazos, pois as Resoluções nº 002/2018 - ARSBAN e nº 002/2022 - ARSBAN já preveem os mecanismos regulatórios adequados para tratar de reajustes tarifários, incluindo critérios de checagem e revisão com base nas projeções e realizações verificadas. A ARSBAN demonstrou que a análise regulatória é transparente e considera os regramentos vigentes, sem necessidade de alterações nos prazos já estabelecidos.



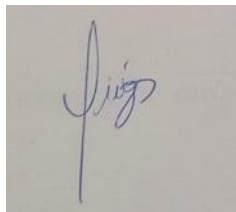
A autenticidade do documento poderá ser verificada no endereço eletrônico: <http://www.natal.rn.gov.br/sempla/paginas/ctd-1155.html> com os dados chave validadora: **a992.6b10 8ad8.4121 5b6e.4907 5fe4.e3c9**, Data/Hora: 03/12/2024 16:20:17

Impressão Gerada em: 19/12/2024 10:11:43 por: Of?cios 154/2024-ARSBAN-AGENCIA REGULADORA DE SERVIÇOS DE SANEAMENTO BASICO DO MUNICIPIO DE NATAL 12/13
rossini.oliveira



Conclusão

Os argumentos apresentados pela CAERN carecem de fundamentação técnica suficiente para justificar mudanças nos processos de consulta pública, reajuste tarifário ou aplicação de critérios diferentes dos já estabelecidos pelas normas e resoluções vigentes. A ARSBAN reforça a validade das checagens regulatórias e da metodologia aplicada, priorizando o equilíbrio entre a concessionária e os consumidores.



VICTOR MATHEUS DIOGENES RAMOS DE OLIVEIRA FREITAS

Diretor Presidente em Substituição Legal



A autenticidade do documento poderá ser verificada no endereço eletrônico:
<http://www.natal.rn.gov.br/sempla/paginas/ctd-1155.html> com os dados chave validadora: **a992.6b10 8ad8.4121**
5b6e.4907 5fe4.e3c9, Data/Hora: **03/12/2024 16:20:17**

Impressão Gerada em: 19/12/2024 10:11:43 por: *Of?cios 154/2024-ARSBAN-AGENCIA REGULADORA DE SERVIÇOS* 13/13
rossini.oliveira DE SANEAMENTO BASICO DO MUNICIPIO DE NATAL

